

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.555, de 2015

Veda a capitalização de juros nas operações de crédito realizadas por instituições financeiras e entidades a elas assemelhadas e revoga o art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado CESAR HALUM

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 3.555, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Carlos Henrique Gaguim, para vedar a estipulação da capitalização de juros e quaisquer formas de anatocismo nas operações de crédito firmadas entre instituições financeiras e seus clientes.

O projeto foi inicialmente despachado a esta Comissão de Defesa do Consumidor, bem como à Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A exemplo de outras proposições já analisadas por esta Comissão, a presente proposição visa proibir a prática de anatocismo, ou seja, a cobrança de juros compostos.

Segundo o nobre autor, “tal medida, a um só tempo, poderá contribuir para a redução da insegurança jurídica acerca dos regimes de contagem de juros em empréstimos e financiamentos e a proteção de tomadores de crédito”.

O assunto não é novo nesta Comissão. Por aqui tramitaram os Projetos de Lei nº 205, de 2011 e nº 4.678, de 2004, já analisados e rejeitados por esta Comissão de Defesa do Consumidor.

Reproduzo o entendimento desta CDC sobre o tema:

Na linha de argumentação econômica o primeiro ponto que gostaria de apresentar é quanto à padronização internacional do sistema financeiro. A incidência de juros sobre o montante de juros vencidos é padrão internacional, tanto de operacionalização quanto de análise, quando da atualização de empréstimos e investimentos. O afastamento desse padrão confundiria a análise de indicadores econômico-financeiros brasileiros dificultando sua comparação a indicadores de outros países. Tal incerteza na análise dificultaria a decisão de empreendedores internacionais interessados em atuar em nosso mercado dificultando seu aperfeiçoamento e diversificação com reflexos negativos

sobre o bem-estar do consumidor, que se veriam privados de bens e serviços, assim como da salutar concorrência que estes agentes poderiam trazer a nosso País.

Cabe-se ressaltar, entretanto, que caso tal padronização trouxesse custos que superassem os benefícios expostos, não seria razoável defender a prática de emprego de juros compostos. Há que se notar, todavia, que para qualquer prazo determinado existe uma taxa de juros simples, onde os juros incidem apenas sobre o capital, que equivale à taxa de juros compostos empregada no contrato.

Desta forma, para contratos simples, a proibição intencionada pela presente proposição é imaterial. Para contratos mais complexos, notadamente para aqueles necessários a financiamentos de longo prazo, a criatividade do mercado certamente encontrará formas de estabelecer uma equivalência aproximada, e para os casos onde tais contratos não sejam práticos os mercados serão extintos, com consequências ainda piores para os consumidores. Assim, ao contrário de custosa, a adesão ao padrão internacional trás vantagens a nossos consumidores.

Finalmente, apresento o argumento que mais me sensibiliza quanto aos potenciais efeitos não intencionais da proposição. Não é necessário ressaltar que nenhum dos membros desta Comissão tem interesse em alterar a metodologia de remuneração da caderneta de poupança, piorando as condições deste que é o mais importante, se não a único, instrumento de que dispõem nossos trabalhadores para seu planejamento financeiro.

Além de fortemente enraizada em nossa sociedade, a caderneta de poupança é também a principal fonte de fundos para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A presente proposição, se aplicada à poupança, irá alterar a remuneração do pequeno investidor, que atualmente capitaliza juros sobre juros.

Caso a presente proposição excetue aplicações na caderneta de poupança, ocorrerá um descasamento no mercado de financiamento habitacional, já que a captação – depósitos da poupança – deveria ser remunerada exponencialmente, com juros compostos, enquanto os fundos para pagamento de tal remuneração – prestações do SFH – sofreriam capitalização linear, se tornando insuficientes para a manutenção da viabilidade da Caderneta de Poupança e do SFH, com profundos reflexos sobre o bem estar do consumidor brasileiro.

Enfim, são diversos os obstáculos que a proposta encontra. Como já concluiu esta Comissão de Defesa do Consumidor em análise anterior, “a vedação à capitalização de juros, conforme demonstrado, pode influenciar diretamente no aumento das taxas de juros nominais, em detrimento da desejada queda das taxas de mercado, o que, com certeza, vai de encontro aos objetivos do governo” e também de toda a sociedade.

Entendo desnecessárias novas abordagens sobre o tema, consubstanciado as decisões anteriores desta Comissão em torno do mesmo assunto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.555, de 2015.

Sala da Comissão, em de junho de 2016.

Deputado CÉSAR HALUM
Relator